



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419957

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2123216-90.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Guarulhos

Agravante: Claudio Grineberg

Agravada: Banco do Brasil S/A

Interessada: Remantec Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Voto nº 34.795

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Claudio Grineberg** contra a agravada **Banco do Brasil S/A**, extraído dos autos de Ação execução de título extrajudicial, em face de decisão de fls. 947/948, que indeferiu o levantamento da penhora do veículo FIAT MAREA WEEKENDHLX, 2000/2001, placas GAB1070, diante da ausência de comprovação de que se constitui ferramenta de trabalho.

O agravante se insurge. Alega que o valor do veículo penhorado à fl. 541 é irrisório em comparação ao crédito exequendo, correspondendo a 0,5% do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que no despacho de fl. 555, a Agravada foi intimada para, no prazo de 5 dias, informar se pretendia a adjudicação dos bens ou venda em hasta pública, sob pena de extinção ou arquivamento do feito.

Sustenta que, ante a inércia da exequente, houve prolação da sentença à fl. 572, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, que foi objeto de recurso e os autos retornaram para prosseguimento.

Salienta que à fl. 642, a Agravada juntou aos autos o débito atualizado em 16/04/2018, no valor de R\$149.939,48, e requereu designação de hasta pública dos veículos e juntou a fls. 657/659 valores da tabela FIPE, comprovando que ele possuía valor comercial de R\$10.335,00.

Ressalta que, diante do desinteresse da Agravada em relação aos veículos, ele requereu a retirada da restrição do bem, tanto pelo desinteresse quanto pelo fato de que conta com 79 anos de idade e o veículo Fiat Marea pode ser utilizado pela sua família para todos os seus deslocamentos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre o veículo de sua propriedade, ou, sucessivamente, que seja o referido bem substituído por medida menos gravosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Colhe-se do andamento processual que a Agravada ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial no ano de 2006, em face da empresa Remantec Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Hélio Gomes Calvente e Claudio Grineberg para perseguir crédito no montante de R\$ 31.683,43, oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 17/24), que hoje supera a cifra de R\$231.665,98 (fls. 808/809).

Intentadas diversas tentativas de satisfação de seu crédito, em 02 de junho de 2015, procedeu-se à penhora, além de outros, do veículo FIAT MAREA WEEKENDHLX, 2000/2001, placas GAB1070 de propriedade do coexecutado Claudio Grineberg, com valor estimado de R\$10.000,00 (fl. 541).

E, intimada a exequente a se manifestar sobre o interesse na adjudicação do bem (fl. 555), ela permaneceu inerte, o que culminou na extinção da ação de execução (fl. 572).

Devolvida a matéria em recurso de apelação, em oportunidade na qual este Relator atuou na posição de 3º juiz, a r. sentença foi anulada para que o feito retomasse o seu curso, como constou da ementa:

“Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Descabimento. Aperfeiçoamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação jurídico-processual. Ausência de requerimento categórico da parte contrária. Inteligência da Súmula 240 do STJ. À míngua de pleito explícito, descabe o decreto de ofício. Sentença cassada. Recurso provido.”

Ato contínuo, o feito retomou o seu curso, com novas tentativas constritivas, sem, contudo, que fosse realizada a alienação do imóvel objeto deste recurso.

Em 10 de outubro de 2023, a exequente formulou pedido de suspensão da execução pelo prazo legal de 1 ano (fl. 830) o que foi deferido (fl. 831).

Em 12 de setembro de 2024, o coexecutado Claudio Grineberg pediu o desarquivamento do feito e postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente, além da liberação da penhora havida sobre o veículo FIAT MAREA WEEKENDHLX, 2000/2001, placas GAB1070, este pedido sob o argumento de que é indispensável à sua locomoção, além de que traduziria, em caso de alienação, montante irrisório se comparado a totalidade do débito exequendo.

O douto magistrado tanto não reconheceu a ocorrência de prescrição quanto indeferiu o pedido de desbloqueio. E é contra este último pedido que o coexecutado se insurge.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo do recorrente, o recurso não merece conhecimento, pelo que se segue.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como constou da retrospectiva acima, a penhora do veículo FIAT MAREA WEEKENDHLX, 2000/2001, placas GAB1070, ocorreu em 02 de junho de 2015 (fl. 541), mas somente agora, aproximadamente 10 anos depois, é que o exequente vem alegar que o valor da penhora é irrisório à satisfação da execução. E mais, alegar impenhorabilidade do bem em analogia à impenhorabilidade decretada no artigo 833, V, do Código de Processo Civil (fl. 8 do recurso).

Assim, observa-se que a argumentação tecida neste recurso já restou, há muito, superada e acobertada pela preclusão consumativa.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECURSO – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em locação de imóvel não residencial, que, entre outras deliberações, deferiu penhora de cotas sociais de titularidade da executada, em sociedade limitada – Impossibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade, correspondente ao interesse em recorrer – Ausência de preenchimento do binômio necessidade-utilidade do recurso, o qual não se revela apto a produzir nenhum resultado de ordem prática, em benefício dos executados, visto que acobertadas pela preclusão consumativa as matérias nele veiculadas, entre as quais a impenhorabilidade de bens e a ofensa ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menor onerosidade da execução para o devedor, em decorrência do que foi decidido, ao ensejo do julgamento de agravo de instrumento anterior, interposto pela exequente, a respeito da possibilidade de penhora de cotas sociais titularizadas pela executada, em sociedade limitada, com o deferimento, ao final, de tal constrição, e não de penhora de "pro labore" daquela – Recurso não conhecido.”

(Agravo de Instrumento nº 2088429-35.2025.8.26.0000; E. 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; j em 16/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE REJEITOU A
IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.
QUESTÕES HÁ MUITO APRECIADAS E AFASTADAS INCLUSIVE
POR ESTA C. CÂMARA. OPERA-SE A PRECLUSÃO
CONSUMATIVA QUANTO À MATÉRIA QUANDO HOVER
DECISÃO ANTERIOR SOBRE ELA, MESMO SE TRATANDO DE
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE. DECISÃO
MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 2378259-62.2024.8.26.0000; E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. César Zalaf; j em: 15/04/2025).

“Agravo de Instrumento. Decisão que determinou a penhora de imóvel de sua propriedade. A agravante alega urgência para evitar danos irreparáveis ao direito à moradia do executado e de sua família, protegidos pela Constituição e pela Lei nº 8.009/1990. A questão em discussão consiste se há a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de penhora de imóvel de fiador em contrato de locação e se há a necessidade de nova avaliação do imóvel. É possível a penhora do imóvel dos fiadores, conforme Tema 1127 do C. Supremo Tribunal Federal. Precedente desta C. Câmara. Avaliação nova do imóvel. Operada a preclusão consumativa. Parte agravante não impugnou no momento adequado a avaliação do imóvel. RECURSO DESPROVIDO quanto à impenhorabilidade e NÃO CONHECIDO em relação ao pedido de nova avaliação do imóvel.” (Agravado de Instrumento nº 2347629-23.2024.8.26.0000; E. 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Luis Roberto Reuter Torro; j em: 11/04/2025).

Apenas para não ficar ao largo, formulo compreensão de que a irrisoriedade do valor penhorado em relação ao total da dívida executada, como defende o agravante, não impede a sua penhora, sempre tendo por norte o interesse da parte exequente.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Ainda na linha da nossa jurisprudência, não se pode obstar a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade (“tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito) (REsp. nº 1.825.053/PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019), e a irrisoriedade do valor penhorado em relação ao total da dívida executada não impede a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora. Precedentes. (...) (STJ, AgInt no REsp 1.687.015/MG, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 01/07/2020).

Outro não é o entendimento desta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de veículos com valores considerados irrisórios frente ao "quantum debeatur". Possibilidade. A irrisoriedade do valor penhorado em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2160397-67.2021.8.26.0000, E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Bráz, j. em 09/09/2021).

“PENHORA – Valor alegadamente irrisório – Levantamento – Inadmissibilidade – Princípio da utilidade da

execução – Construção vedada somente quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução – Inteligência do art. 836 do CPC – Hipótese de penhora "online" cujo produto imediatamente pecuniário é apto a abater parte, ainda que pouco expressiva, do montante devido – Medida que não acarreta penalização do devedor - Possibilidade de penhora de valores depositados em conta corrente, pois esta possui natureza circulatória - Não aplicação do artigo 833, X, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2005155-18.2021.8.26.0000, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 24/08/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista dessas considerações, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator